MILITAR — ANISTIA — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

— Deve ser contado, como de serviço, o tempo em que o militar anistiado, na forma do Decreto-lei n.º 7.474, *de* 1945, *estêve afastado.*

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 49.841-57

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E.M. n.º 305, de 13 de setembro de 1957. Encaminha o Parecer n.º 302-Z, sôbre militar anistiado pelo Decreto-lei n.º 7.474, de 10 de abril de 1945, processo em que é interessado o Primeiro Sargento Júlio Lopes Fernandes. "Aprovo. Em 2-10-57".

(Rest. proc. ao M.G., em 3-10-57, por intermédio do Gab. Militar da P.R.).

*

PARECER

O Exmo. Sr. Ministro da Guerra sugere ao Chefe do Govêrno, por se tratar de assunto de interêsse dos três Ministérios militares, o pronunciamento da Consultoria Geral da República sôbre se conta, como de efetivo exercício, o tempo em que o militar anistiado pelo Decreto-lei n.º 7.474, de 10 de abril de 1956, estêve afastado das fileiras, por cometimento de crime político.

A propósito, dispõe o art. 47 da Lei de Inatividade dos Militares, Lei n.º 2.370, de 9 de dezembro de 1954, que "o tempo de serviço dos militares beneficiados por anistia será contado como estabelecer o ato legal que a conceder".

Ocorre, no entanto, que o ato legal referido, o Decreto-lei n.º 7.474, que anistiou todos os implicados em crimes políticos até à sua data, foi omisso sôbre tal contagem de tempo, surgindo, daí, dúvidas e perplexidades, na sua aplicação, rendendo ensejo à manifestação, ora provocada, desta Consultoria-Geral.

Em princípio, na falta de restrição no diploma legal que a concede, a anistia é ampla, restabelece, restaura todos os direitos do beneficiado, como se nada houvesse ocorrido. E' que o seu aplicador, o aplicador da *abolitio publica*, de que falava Cícero, pleiteando e obtendo-a do Senado para os assassinos de Júlio Cesar, deve ter "ânimo liberal", como aconselha o Ministro Orosimbo Nonato, do alto da sua cátedra no Supremo Tribunal Federal (*Revista Forense*, vol. 144, pág. 162), como doutrina Pontes de Miranda (*Comentários à Constituição Federal de* 1946, 2.ª ed., vol. I, pág. 346), esteado em conceito de prosápia romana, remontando a Javoleno, segundo máxima tirada das Epístolas: "*Beneficium imperatoris, quod a divina scilicet eius indulgentia profiscitur, quam plenissime interpretari debemus*".

Destarte, a limitação é deferida ao legislador, não ao intérprete, como tive oportunidade de mostrar em parecer proferido nesta Consultoria Geral, inspirado na opinião de conspícuos antecessores (*Pareceres do Consultor-Geral da República*, vol. único, 1954-1955, págs. 69-72).

No Decreto-lei n.º 7.474, a limitação diz respeito a crimes comuns (art. 1.º, § 1.º); a reversão de civis e militares ficou dependendo de parecer de comissões nomeadas pelo Presidente da República (arts. 2.º e 3.º) e, quanto a vantagens, dispôs o art. 4.º: "Em nenhuma hipótese, terão os beneficiários dêste Decreto-lei direito aos vencimentos atrasados e bem assim a qualquer indenização".

O Supremo Tribunal, em decisão recente, interpretou êsse último preceito, estabelecendo que tal tempo de serviço deve ser contado para todos os efeitos (ac. no recurso extraordinário n.º ... 32.473, relator, Ministro Ari Franco, *Diário da Justiça* de 12-8-57, página 2.002).

Pelo exposto, conclui a Consultoria-Geral da República que, na falta de restrição no citado diploma legislativo, Decreto-lei n.º 7.474, de 18 de abril de 1945, e em face da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o tempo de serviço em que o militar estêve afastado das fileiras deve ser contado como de efetivo exercício, se foi afinal anistiado.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1957. — *A. Gonçalves de Oliveira*, Consultor-Geral da República.